



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009306-77.2014.815.0000

Relator : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Impetrante : Maria do Socorro Ribeiro Barros

Advogado : Daniel Ramalho da Silva

Impetrado : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência

PRELIMINAR — DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO — INOCORRÊNCIA — REJEIÇÃO.

— A patologia da autora não significa dizer que a mesma é absoluta ou relativamente incapaz (artigos 3º e 4º do Código Civil), dessa forma, não há impedimento para que a mesma assine o instrumento procuratório.

MANDADO DE SEGURANÇA — SOLICITADA A ABSTENÇÃO DE DESCONTOS REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS — DOENÇA GRAVE — ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88 — ROL TAXATIVO — PATOLOGIA NÃO ELENCADE — VEDADA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA — DENEGAÇÃO DA ORDEM.

— “A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.116.620/ba (rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 25/8/2010), representativo da controvérsia, firmou entendimento de que é taxativo o rol de moléstias graves arroladas no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, sendo, portanto, vedada a interpretação analógica ou extensiva da referida norma concessiva de isenção de imposto de renda.” (STJ; AgRg-AREsp 570.877; Proc. 2014/0215938-4; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 10/10/2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos antes identificados.

ACORDAM os integrantes da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e denegar a segurança, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Maria do Socorro Ribeiro Barros** contra suposto ato ilegal praticado pelo **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência**.

A impetrante, pensionista de ex-servidor estadual, assegurou ter sido acometida de deficiência visual (cegueira) e solicitou, através de requerimento administrativo, isenção do imposto de renda.

Sustentou que seu pedido foi indeferido, sob o argumento de sua patologia ser passível de controle. Pugna pela concessão da ordem para obter a isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da lei nº 7.713/88, por possuir doença grave.

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 42/45), afirmando existir defeito de representação, pois não é possível uma pessoa “cega” constituir advogado mediante a subscrição de próprio punho de instrumento particular de procuração. Alega, ainda, ser imprescindível a realização de perícia para apurar a patologia da impetrante, o que é vedado no mandado de segurança.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 49/56, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela denegação da segurança pleiteada.

É o Relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR

a) Defeito de Representação

A autoridade impetrada afirma existir defeito de representação, pois não é possível uma pessoa “cega” constituir advogado mediante a subscrição de próprio punho de instrumento particular de procuração.

No caso, conforme laudo médico, a deficiência visual da impetrante não é total, dessa forma, não há impedimento para que a mesma assine o instrumento procuratório.

Ora, a patologia da autora não significa dizer que a mesma é absoluta ou relativamente incapaz (artigos 3º e 4º do Código Civil), ademais, como bem pontuou o parecer ministerial (fls. 51), “...a procuração é um ato de manifestação de vontade. Se a pessoa for maior, capaz e não há nenhum impedimento na legislação, mostra-se perfeitamente admissível a assinatura de próprio punho”.

Portanto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A impetrante, pensionista de ex-servidor estadual, assegurou ter sido acometida de deficiência visual (cegueira) e solicitou, através de requerimento administrativo, isenção do imposto de renda.

Sustentou que seu pedido foi indeferido, sob o argumento de sua patologia ser passível de controle. Pugna pela concessão da ordem para obter a isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da lei nº 7.713/88, por possuir doença grave.

Pois bem. De acordo com o mencionado dispositivo, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de cegueira.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

A impetrante efetuou requerimento administrativo (processo nº 13770-13), todavia teve seu pedido indeferido, pois a Coordenação de Perícias Médicas da Paraíba Previdência concluiu que sua patologia (retinopatias de fundo e alterações vasculares da retina) seria passível de controle (fls. 25/28).

Como bem pontuou o parecer (fls. 52), “...a *Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 90, de 27 de outubro de 1998, esclarece no item 3.2.2.2 que a cegueira é a perda ou redução de capacidade visual em ambos os olhos, em caráter definitivo e que não possa ser melhorada ou corrigida com o uso de lentes e tratamento clínico ou cirúrgico. Em contrapartida, constatamos que a patologia que acomete a impetrante é passível de controle (fls. 25).*”

Importante destacar ser o rol de isenção taxativo, não permitindo uma interpretação extensiva.

Nesse sentido decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ESPONDILOARTROSE. MOLÉSTIA NÃO CONTEMPLADA NA LEI ISENTIVA. ROL TAXATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.116.620/ba (rel. Ministro Luiz fux, dje de 25/8/2010), representativo da controvérsia, firmou entendimento de que é **taxativo o rol de moléstias graves arroladas no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, sendo, portanto, vedada a interpretação analógica ou extensiva da referida norma concessiva de isenção de imposto de renda.** 2. Se a Lei isenta do imposto de

renda os portadores de determinada moléstia em grau mais elevado (no caso, espondiloartrose anquilosante), está interdita a interpretação que alcança toda e qualquer tipo daquela espécie (as várias formas de espondiloartroses), porque se cuida de enfermidades diversas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 570.877; Proc. 2014/0215938-4; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 10/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE NÃO CONTEMPLADA NA LEI ISENTIVA. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OFENSA À LEGALIDADE. 1. "Revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da Lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do ctn" (REsp 1.116.620/ba, Rel. Ministro Luiz fux, primeira seção, dje 25/8/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 2. Embora seja grave a doença que acomete a autora, a questão é de legalidade, não cabendo ao poder judiciário legislar reforma do acórdão para restabelecer a sentença de improcedência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.446.735; Proc. 2013/0153461-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 20/06/2014)

No mesmo norte:

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. PLEITO DE CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. LAUDO PERICIAL QUE APONTA PARA DOENÇA NÃO INVALIDANTE, APENAS INCAPACITANTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. 1. A autora se trata de servidora pública aposentada voluntariamente com direito a proventos proporcionais, que era ocupante do cargo de assistente social do município de caxias do sul, e apresentou diagnóstico da neoplasia mligna de mama. Contudo tal doença não é invalidante, mas apenas incapacitante, consoante concluiu a perícia realizada na instrução processual. Na hipótese, a autora foi diagnosticada da referida doença em abr94, foi submetida à cirurgia de quadrantectomia com esvaziamento ganglionar axilar, bem como à radioterapia posterior e sessões de fisioterapia, sem que tenha apresentado sequelas incapacitantes conforme atestou o próprio médico perito que a examinou. Situação fática que afasta a pretensão da autora de conversão da aposentadoria proporcional para integral. 2. Pleito de aposentadoria por invalidez com direito a proventos integrais que não encontra respaldo na prova colacionada nos autos. Ausência de satisfação do requisito legal para tanto (art. 19, I e II, da Lei - Caxias do sul nº 146/2001 c/c o [art. 40, § 1º, I, da CF-88](#)). 3. Reconhecida a repercussão geral do tema ora em discussão pelo eg. Supremo Tribunal Federal nos autos do re nº 656860 - MT, em que o

Min. Ayres Britto foi relator, sendo depois julgado o recurso em 21ago14, sob a relatoria do Min. Teori Zavascki. Conclusão de que as doenças invalidantes devem constar no rol taxativo da legislação municipal para fins de autorização da aposentadoria por invalidez com proventos integrais. 4. Pretensão da autora de suspensão dos descontos relativos ao **imposto de renda em seus proventos que não merece guarida. Ausência de preenchimento do requisito legal disposto no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. Rol taxativo de doenças que deve ser respeitado. Em que pese a autora tenha sido diagnosticada de neoplasia maligna em 12abr94. Sentença reformada no ponto. Apelação do ipam parcialmente provida e improvida a da autora. (TJRS; AC 0581489-46.2010.8.21.7000; Caxias do Sul; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; Julg. 26/03/2015; DJERS 17/04/2015)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DOENÇA DENOMINADA DE TRANSTORNO BIPOLAR DE HUMOR. MOLÉSTIA NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DA LEI N. 7.713/88. VEDADA A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. CASSADA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da antecipação de tutela pressupõe o atendimento dos requisitos específicos. E estes consistem em estar o juiz convencido da verossimilhança das alegações da parte ativa diante da prova inequívoca, não bastando apenas a aparência de direito. No presente caso, inexistente a prova inequívoca que conduza à verossimilhança do direito perseguido, tendo em vista que a doença que acomete o autor agravado, “transtorno bipolar de humor”, em princípio não está elencada entre aquelas em que se autoriza a isenção do imposto de renda aos aposentados, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei federal n. 7.713/88. 2. Na linha de precedentes do STJ, “revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da Lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN” (STJ, RESP 1116620/BA). (TJMS; AI 1408092-84.2014.8.12.0000; Campo Grande; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 12/08/2014; Pág. 14)

Dessa forma, a impetrante não se enquadra como beneficiária da isenção legal, pois não preenche o requisito taxativo quanto à enfermidade.

Isto posto, **rejeito a preliminar e DENEGO A SEGURANÇA.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. João Alves da Silva – Presidente. **Relator: Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira,

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Maria das Graças Morais Guedes. Ausentes justificadamente o Des. José Aurélio da Cruz e o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz com jurisdição limitada para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado